

## PROJETO DE LEI Nº , DE 2012

(Do Sr. EDUARDO AZEREDO)

Concede isenção do Imposto de Renda para as pessoas portadoras de moléstias especificadas que permaneçam em atividade laboral.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei estabelece nova hipótese de isenção para as pessoas portadoras de moléstias especificadas em lei.

Art. 2º Inclua-se o inciso XXIII ao art. 6º, da Lei n.º 7.713, de 22 de dezembro de 1985, com a redação dada pela Lei n.º 11.052, de 2004, passa a vigorar com o seguinte texto:

“Art. 6º.....

.....

XXIII – a remuneração da atividade percebida pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida e síndrome pós-poliomielite, com base em conclusão da medicina especializada.

Art. 3º Esta lei entra em vigor da data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Decorrente da pólio aguda ou incapacitante em pacientes portadores da doença até 15 anos antes, a Síndrome Pós-Poliomielite (SPP) é doença crônica e incurável, que se caracteriza por fraqueza ou fatigabilidade muscular, podendo atingir os aspectos emocionais, como depressão e ansiedade.

Embora chegue a atingir a incapacidade, seu portador pode exercer atividade laboral, se a síndrome estiver em estágio anterior ou controlada.

Sem tratamento específico, as medidas de manutenção do doente relacionam-se com alimentação, exercitação, controle de dores e da depressão e ansiedade. O trabalho, portanto, exerce papel importante na manutenção do equilíbrio físico e emocional de tais pessoas, uma vez que envolve tanto aspectos intelectuais como sociais.

Apesar dos portadores de moléstias especificadas em lei gozarem de isenção do Imposto de Renda quando aposentados, o mesmo benefício não lhes é concedido enquanto se encontram em atividade laboral, o que estabelece desequilíbrio da tributação, fere o princípio da isonomia e impede o cidadão de permanecer na atividade, uma vez que lhe atribui o ônus do pagamento do imposto.

Pelas considerações expostas, fica evidenciada a necessidade de reparar a legislação tributária, apesar de sua implicação orçamentária e financeira da medida e da impossibilidade de apuração, por falta de dados, do montante das renúncias de receitas tributárias, exigidas pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

A urgência em beneficiar inúmeros cidadãos que buscam inserção social, malgrado suas deficiências, e os aspectos da isonomia na tributação nos trazem a convicção do apoio dos nobres Pares desta Casa para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em                    de                    de 2012.

Deputado EDUARDO AZEREDO